

# **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.670, DE 2012**

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Campus Universitário de São Miguel do Oeste da Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS.

**Autor:** Deputado PEDRO UCZAI

**Relator:** Deputado PEDRO CHAVES

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Pedro Uczai, visa autorizar o Poder Executivo a instituir o *campus* universitário de São Miguel do Oeste da Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 13 de março de 2013, a Douta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou a proposição.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei autorizativo.

Somos plenamente favoráveis ao mérito da questão – a criação do campus universitário de São Miguel do Oeste da Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS.

Entretanto, há que se destacar e respeitar o conteúdo das Súmulas das Comissões permanentes – Comissão de Educação e Cultura-CEC (que orienta os trabalhos da Comissão de Educação-CE, dela derivada) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania-CCJC, acerca de proposições desta natureza, que abaixo reproduzimos.

### SÚMULA DA CEC

[...]

*“PROJETO DE LEI DE CRIAÇÃO DE INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL FEDERAL, EM QUALQUER NÍVEL OU MODALIDADE DE ENSINO*

*Por implicar na criação de órgãos públicos, e, obviamente, em cargos, funções e empregos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa da criação de instituições educacionais, em qualquer nível ou modalidade de ensino, é privativa do Poder Executivo. (Ver art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal).*

*Projetos de Lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações, por parte do Poder Público, já que o mesmo detém a competência de tais prerrogativas. Lembre-se que em termos de mérito educacional, a criação de uma Instituição Educacional Pública deve ser decidida à luz de um Plano de Educação, de uma Política Educacional ou de uma Proposta Pedagógica Inovadora, e assim por diante, onde todas as instâncias educacionais, inclusive, obviamente, as próprias escolas e suas comunidades, gozam do direito de ser ouvidas e de se*

*tornar participantes. É esse o costume salutar em todas as nações que cultivam o Estado Democrático de Direito.*

*Portanto, o Parecer do Relator de um PL que vise a criação de Instituição Educacional Pública, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta, logicamente ouvido o Plenário.*

*A criação de Instituição Educacional, repita-se, deve ser sugerida na proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo. (Ver RI/CD, art. 113), diretamente pelo próprio Autor ou através da Comissão, e neste caso, após ouvido o Plenário.”*

### **SÚMULA DA CCJC**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA 1 - PROJETOS AUTORIZATIVOS**

**[...]**

#### **1. Entendimento:**

*1.1. Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é *inconstitucional*.*

*1.2. Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que dispõe sobre a criação de estabelecimento de ensino é *inconstitucional*. - Fundamento: § 1º do art. 61 da Constituição Federal e § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno.*

#### **2. Fundamento:**

*2.1. § 1º do art. 61 da Constituição Federal*

2.2. § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno

**3. Precedentes [...]**

Também o **Supremo Tribunal-STF**, em reiteradas decisões (ADI-MC 2367/SP,Rp 993/RJ , Re-Agr- 327621/SP, ADI 1955/RO) consagrou o entendimento de que o uso da formulação “autorizativa” não afasta o vício de iniciativa.

Observe-se que eventual Parecer favorável a projeto autorizativo seria inócuo, no que se refere ao sucesso da proposta, além de acarretar o atraso em sua tramitação, uma vez que a extensa pauta da CCJC desta Casa empurra proposições desta natureza para apreciação mais tardia, antes da anunciada e fatal rejeição por inconstitucionalidade, em cumprimento da Súmula daquela Comissão.

Ao contrário, a **aprovação** da proposição legislativa na forma de **Indicação**, com o **apoio unânime** da Comissão de Educação, para envio ao Poder Executivo, possibilita que:

- seja divulgada a notícia da aprovação de proposição, inclusive, com recurso à assessoria de imprensa da Casa e a utilização dos meios de comunicação - jornal da Comissão de Educação - CE, Jornal da Câmara, Rádio Câmara e TV Câmara;
- a Mesa da CE tome providências para instar o Ministério da Educação a dar resposta formal acerca dos estudos e ações referentes aos objetivos indicados na proposta.

A Comissão tem, nestas situações, recorrido ao instrumento regimental adequado, isto é, a **Indicação**.

Mesmo no Senado Federal, que se utilizou, por largo período, do mecanismo do projeto autorizativo, em decorrência de uma lacuna técnica de seu regimento, a CCJ passou a considerar inconstitucionais os

projetos autorizativos (reunião de 15 de junho de 2011, da CCJ do Senado Federal) e aprovou a inserção da figura da indicação em seu regimento (a matéria, aprovada pela CCJ tramita naquela Casa).

Considerando o mérito da proposta, nossa intenção é apoiá-la, mas por via do instrumento regimental adequado, isto é, a proposição de uma Indicação ao Poder Executivo, encampada pela Comissão de Educação, encaminhada em seu nome, com registro de sua autoria original pelo nobre Deputado Pedro Uczai.

Permitimo-nos, finalmente, apresentar aos nobres Deputados desta Comissão as minutas da Indicação e respectivo Requerimento, que seguem anexas.

Dessa forma, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.670, de 2012, mas com a concomitante apreciação pelo Plenário da CE da Indicação em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

Deputado PEDRO CHAVES  
Relator

## **REQUERIMENTO (Da Comissão de Educação )**

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, no sentido de que seja implantado o *campus* universitário de São Miguel do Oeste da Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeremos a V. Ex<sup>a</sup>, em nome da Comissão de Educação e Cultura, seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo a criação do *campus* universitário de São Miguel do Oeste da Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado **PEDRO CHAVES**  
Relator do PL nº 3.670/12

**INDICAÇÃO Nº , DE 2013**  
**(Da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados)**

Sugere a instituição do campus universitário de São Miguel do Oeste da Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

O nobre Deputado Pedro Uczai apresentou Projeto de Lei com objetivo de autorizar o Poder Executivo a instituir o *campus* universitário de São Miguel do Oeste da Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS.

A proposta coaduna-se com a política de expansão da educação superior, perseguida pelo governo federal e com a concretização das metas propostas para o novo Plano Nacional de Educação-PNE, no PL nº 8.035/10(meta nº 12, e particularmente a estratégia 12.2, que se refere à expansão e interiorização da rede federal de educação superior).

A Comissão de Educação reconheceu o mérito da proposta, mas viu-se impedida de aprová-la devido ao disposto na alínea “e”, do inciso II, do § 1º, do art. 61 da Constituição Federal e em razão da Súmula de Recomendações nº 1 da CEC, do Ato da Presidência da CEC nº 4, de 2012, além da Súmula nº 1 da CCJC, que têm orientado nossos trabalhos, além de reiteradas decisões do **Supremo Tribunal Federal-STF**, acerca de proposições de natureza autorizativa (ADI-MC 2367/SP, Rp 993/RJ, Re-Agr-327621/SP, ADI 1955/RO).

Resolveu, contudo, manifestar seu apoio à proposta, por intermédio da presente Indicação.

Relevantes argumentos foram arrolados na justificação do Projeto de Lei nº 3.670, de 2012, de autoria do nobre Deputado Pedro Uczai:

*“O surgimento dessa Universidade somente foi possível, devido a processo histórico de debates, mobilização e luta de diversos atores sociais da grande messoregião. Entidades sindicais, movimentos sociais, estudantes, parlamentares construíram essa luta vitoriosa. Nesse caso, podemos dizer que, literalmente, a luta fez a lei.*

*Para superar as dificuldades e resistências existentes a época, esse grande movimento aceitou fazer um acordo político que viabilizou o possível para aquele momento.*

*Regiões importantes na construção desse processo aceitaram abdicar, temporariamente, de contar com um campus da UFFS. Entre essas regiões, pode-se destacar as regiões do extremo oeste e do meio oeste catarinense. Assim, há um compromisso moral e político com essas duas regiões”.*

Diante do exposto, Senhor Ministro, justifica-se plenamente a criação de campus universitário de São Miguel do Oeste da Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS.

Desta forma, sugerimos a Vossa Excelência examine a questão e encaminhe a análise da temática à Universidade Federal de Fronteira do Sul-UFFS para que, no âmbito de sua autonomia, concedida, nos termos do art. 207 da Carta Magna, posicione-se em relação à questão suscitada.

Ao mesmo tempo, respeitosamente, solicitamos a este Ministério da Educação que encaminhe a esta Comissão de Educação – CE, expedientes referentes a todas as etapas do encaminhamento da presente Indicação - eventuais estudos, cronogramas e atos de gestão, referentes a sua adoção.

Sala da Comissão, em de 2013.

Deputado **GABRIEL CHALITA**  
Presidente da CE

Deputado **PEDRO CHAVES**  
Relator do PL nº 3.670, de 2012